

Processo nº 20541/2026

Assunto: Contratação de empresa para construção de bueiro triplo tubular de concreto, na localidade Tamanduá, região do Assentamento Rio Bonito.



PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada para execução da obra de construção de bueiro triplo tubular de concreto, com Ø100 cm e 6,00 metros de extensão, na estrada vicinal de acesso à localidade denominada Tamanduá, região do Assentamento Rio Bonito, coordenadas 13°41'21"S e 47°40'00"W, objeto da Emenda Parlamentar Impositiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 014/2025, incorporada à Lei Municipal nº 1362/2025, por meio de Dispensa Eletrônica, fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da referida contratação foi justificada nos documentos preparatórios mencionados no Termo de Referência, inclusive no Estudo Técnico Preliminar e no Documento de Formalização da Demanda; contudo, o arquivo disponibilizado para esta análise não contém o DFD nem o conteúdo integral do ETP, de modo que não foi possível confirmar seu teor ou sua regularidade.

Após a elaboração do aviso de contratação direta, os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a análise.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que

a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

2

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a contratação envolver valores inferiores ao limite legal aplicável a obras e serviços de engenharia. O valor estimado informado no Termo de Referência é de R\$ 68.627,49 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), inferior ao limite atualizado para a hipótese do art. 75, I.

Mesmo se tratando de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para construção de bueiro triplo tubular de concreto, com Ø100 cm e 6,00 metros de extensão, na estrada vicinal de acesso à localidade Tamanduá, região do Assentamento Rio Bonito. O Termo de Referência caracteriza o objeto como obra e serviço de engenharia, em regime de empreitada por preço global, e vincula a contratação à Emenda Parlamentar Impositiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 014/2025, incorporada à Lei Municipal nº 1362/2025. O DFD e o conteúdo integral do ETP não foram disponibilizados no material examinado.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, é de R\$ 68.627,49 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), valor inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº 14.133/21 para obras e serviços de engenharia.

O arquivo disponibilizado contém Termo de Referência e minuta de aviso/edital, além de referências a projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e outros anexos

técnicos. Entretanto, não contém o DFD nem o conteúdo integral do ETP, e não permite confirmar a presença, a regularidade e a suficiência de todos os documentos da fase preparatória, inclusive a comprovação da disponibilidade orçamentária nos autos. O art. 72, II, da Lei nº 14.133/21 exige estimativa de despesa, e o inciso IV exige demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A fase interna apresenta condições para prosseguimento somente após o saneamento das inconsistências indicadas neste parecer e a conferência dos documentos preparatórios não disponibilizados.

Destacamos em relação à fase externa que deve ser assegurada a divulgação do aviso de contratação direta e de seus anexos pelos meios legalmente exigidos, inclusive no sítio eletrônico oficial e, quando aplicável, no Portal Nacional de Contratações Públicas, observada a legislação pertinente à contratação direta. A publicação do contrato no PNCP, quando exigível, constitui condição de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos também que, após a conclusão do procedimento, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o aviso e seus anexos, na forma da legislação aplicável, observada a incidência do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ao caso concreto.

Sobre o contrato a ser celebrado, a divulgação nos termos da lei é condição de eficácia quando exigida pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021, observados os prazos legais aplicáveis à contratação direta:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, nos termos e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

...

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta,

quando aplicável nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

4

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do processo de contratação direta, inclusive quanto à minuta do Aviso de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não havendo necessidade de retorno dos autos para emissão de nova manifestação caso sejam observadas as recomendações do presente parecer.

É o PARECER.

Cavalcante (GO), 16 de outubro de 2026.

NUBIA BATISTA
COUTINHO

Assinado de forma
digital por NUBIA
BATISTA COUTINHO

NÚBIA BATISTA COUTINHO

OAB/GO 31465

Assessora Jurídica